

ificação do requisito exigido na alínea *b*) do número anterior.

3 — Os docentes com contratos em curso à data da entrada em vigor deste diploma que reúnam os requisitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 poderão requerer a anulação da sua inscrição, procedendo a Caixa Geral de Aposentações à restituição, sem juros, das quotas e contribuições já pagas pelos docentes e pelos estabelecimentos de ensino, respectivamente.

4 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável nas situações em que os docentes já tenham cessado o respectivo contrato de trabalho.

5 — Os docentes estrangeiros que, por período inferior a cinco anos, exerçam ou hajam exercido funções docentes nos estabelecimentos de ensino público podem, verificada a cessação da relação jurídica de emprego e não tendo residência em Portugal, exercer a faculdade do n.º 3.

6 — Nos casos em que os docentes optem pela não inscrição ou em que haja lugar à sua anulação, o tempo de serviço prestado não pode ser contado pela Caixa Geral de Aposentações.

#### Artigo 2.º

1 — As quotas descontadas pelo pessoal docente do ensino não superior, particular e cooperativo, para a Caixa Geral de Aposentações incidem apenas sobre as remunerações que tenham, em qualquer medida, influência no cálculo da pensão de aposentação, as quais não podem ser inferiores às estabelecidas na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superiores às resultantes do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a partir da entrada em vigor da nova redacção do Estatuto da Aposentação introduzida pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.

3 — As dívidas à Caixa Geral de Aposentações, e respectivos juros, que englobem quotas ou contribuições que excedam as determinadas nos termos dos números anteriores serão reformuladas em conformidade com o disposto naqueles números.

Ministérios das Finanças e da Educação, 10 de Setembro de 1997. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE

#### Portaria n.º 1036/97

de 1 de Outubro

Atendendo à importância crescente das raças autóctones quer na perspectiva da manutenção da biodiversidade quer na defesa de sistemas de produção tradicionais;

Considerando que no âmbito dos sistemas de produção tradicionais assumem particular relevo, em termos ambientais, os sistemas policulturais tradicionais

do Norte e Centro, os lameiros, os sistemas forrageiros extensivos e o montado de azinho, que constituem a base fundamental do sistema de produção extensivo associado à criação de raças autóctones;

Assim, considerando que o disposto no n.º 3 do n.º 4.º da Portaria n.º 698/94, de 26 de Julho, e no n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 1177/95, de 26 de Setembro, não permite potenciar os efeitos da totalidade das medidas acima referidas num contexto de apoio à manutenção das raças autóctones ameaçadas de extinção;

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º

São revogados o n.º 3 do n.º 4.º da Portaria n.º 698/94, de 26 de Julho, e o n.º 2 do n.º 5.º da Portaria n.º 1177/95, de 26 de Setembro.

2.º

O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas já aprovadas.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 2 de Setembro de 1997.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

#### Portaria n.º 1037/97

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, visa proteger as águas contra a poluição difusa causada por nitratos de origem agrícola.

A prossecução daquele objectivo exige a identificação das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser se não forem tomadas medidas preventivas. Exige ainda a identificação das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por «zonas vulneráveis».

Nesta conformidade e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma legal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, que sejam aprovadas a lista e a carta que integram os anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante, onde, respectivamente, se identificam as águas e áreas a que alude o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

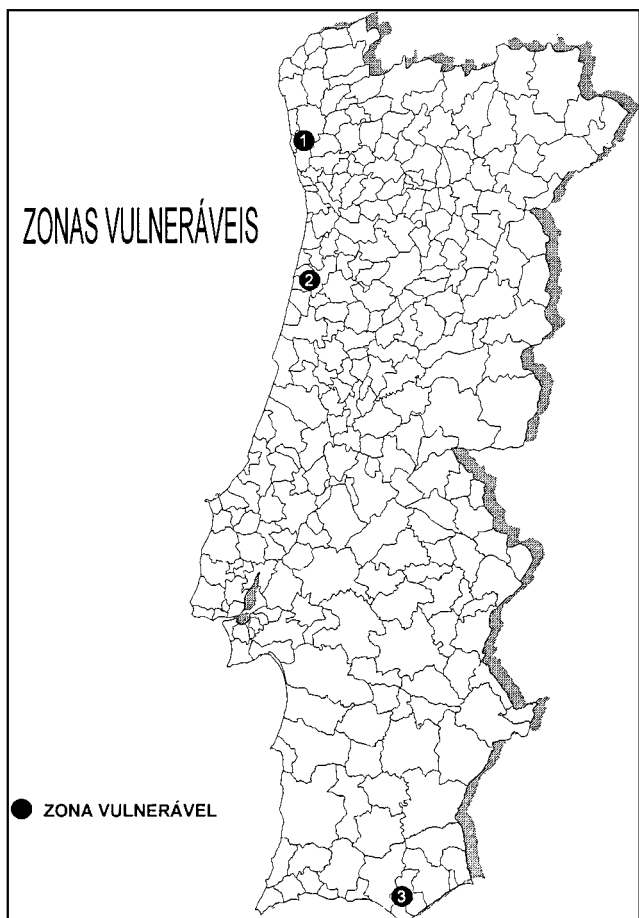
Assinada em 4 de Setembro de 1997.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO I  
Zonas vulneráveis

Número	Nome	Carta (SCE) 1:25 000	Delimitação
1	Aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde	68, 82 e 96	Área delimitada pelo rio Cávado, a nova via em construção IC 1, o rio Ave e a orla costeira.
2	Aquífero quaternário de Aveiro .....	185 e 196 ...	Área delimitada pela EN 109, caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, IP 1 e caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até EN 109.
3	Aquífero miocénico e jurássico da Campina de Faro.	606, 607, 610 e 611.	Área delimitada pela ribeira de Bela Mandil, caminho de ferro Olhão-Faro, ribeira de Biogal, EN 520-3, estrada Estói-Areia-Pechão e ribeira de Bela Mandil.

ANEXO II



quadro de pessoal do Instituto de Promoção Ambiental, aprovado pela Portaria n.º 869/94, de 28 de Setembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, diploma que procede à modificação do desenvolvimento indiciário de várias carreiras e categorias da função pública, alterando o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, verifica-se que o índice atribuído ao estagiário de técnico de ambiente está desactualizado, pelo que se procede à sua alteração.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 49/91, de 20 de Setembro, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Julho de 1997.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 4 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 39/97  
de 1 de Outubro

O Decreto Regulamentar n.º 49/91, de 20 de Setembro, fixou, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, a estrutura indiciária de estagiário de técnico de ambiente do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, da carreira específica do

MAPA ANEXO

Instituto de Promoção Ambiental

Carreira/categoria	Escalaões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico de ambiente estagiário .....	-	180	-	-	-	-	-	-	-